IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
SANTA RITA D'OESTE

Segunda-feira, 16 de novembro de 2026 www.santaritadoeste.sp.gov.br Ano VI | Edição nº 800

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 15
Atos Oficiais 15
Outros atos oficiais 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.754, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Município de Santa Rita d'Oeste, autoriza a contratação por tempo determinado de excepcional interesse público para atendimento de alunos público-alvo da Educação Especial, altera atribuições e referências de cargos existentes, e dá providências correlatas. "

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam acrescidos ao Anexo I da Lei Complementar nº 1.274, de 12 de junho de 2013, os cargos efetivos de "Terapeuta Ocupacional", "Trabalhador Braçal (Masculino)" e 01 (um) cargo efetivo de "Dentista", com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e referência 15, observados os quantitativos, requisitos, jornadas e vencimentos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ficando também alterados os vencimentos dos cargos de Fonoaudiólogo, Pedreiro e Encanador, conforme o mesmo Anexo.

Parágrafo único. O cargo de Dentista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais terá as mesmas atribuições legalmente previstas para o cargo de Dentista com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º – Ficam acrescidas 02 (duas) vagas ao cargo efetivo de Educador Físico, criado pela Lei Complementar nº 1.376, de 10 de dezembro de 2015, observados os requisitos, jornada e vencimentos do Anexo I e as atribuições estabelecidas no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Educador Físico estabelecidas no Anexo II desta Lei Complementar aplicam-se também aos cargos anteriormente criados, inclusive aos já providos.

Art. 3º – Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, fica autorizada a contratação por tempo determinado de até 05 (cinco) profissionais para a função temporária de Profissional de Apoio Educacional – PAE, mediante processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, exclusivamente para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente de acréscimo extraordinário e transitório da demanda de apoio escolar, devidamente comprovado, que exceda a capacidade de atendimento dos profissionais disponíveis na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O limite de contratações, os requisitos, a jornada, a remuneração e as atribuições da função temporária constam do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º – É expressamente vedado ao Profissional de Apoio Educacional – PAE:

I – Substituir o docente/professor regente em sala de aula ou exercer funções pedagógicas privativas do magistério, tais como planejamento de aulas, elaboração de provas, avaliação de desempenho acadêmico ou regência de classe;

II – Realizar procedimentos técnicos, clínicos ou terapêuticos privativos de profissionais das áreas da saúde (medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, entre outros).

Parágrafo único. A atuação do PAE observará a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com suas alterações, e as normas aplicáveis do sistema de ensino.

Art. 5º – As contratações por tempo determinado autorizadas pelo Artigo 3º desta Lei Complementar dar-se-ão pelo prazo de até 1 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 6º – Os Anexos I e II desta Lei Complementar disciplinam exclusivamente os cargos efetivos criados ou alterados. O Anexo III disciplina a função temporária de PAE.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observadas a disponibilidade orçamentária, a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, as exigências dos arts. 16,

17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis, e os limites de despesa com pessoal.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais e os ajustes nos instrumentos de planejamento observarão as autorizações legislativas e os requisitos legais pertinentes.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste – SP, 13 de novembro de 2026.

OSMAR SAMPAIO
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS OU ALTERADOS

Cargo	Tipo / Provimento	Requisito de Escolaridade	Vagas	Carga Horária	Referência	Vencimento mensal (R$)
Fonoaudiólogo	Efetivo	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia + Registro no Conselho de Classe (CREFONO)	01	*30h/sem*	*15*	*4.011,17*
Pedreiro	Efetivo	Ensino Fundamental Incompleto	*01*	*40h/sem*	*12*	*2.497,59*
Encanador	Efetivo	Ensino Fundamental Incompleto	*01*	*40h/sem*	*12*	*2.497,59*
Terapeuta Ocupacional	Efetivo	Ensino Superior Completo em Terapia Ocupacional + Registro no Conselho de Classe (CREFITO)	*01*	*30h/sem*	*15*	*4.011,17*
Educador Físico	Efetivo	Curso Superior Completo de Licenciatura Plena em Educação Física, oficialmente reconhecido, em instituições oficiais ou não oficiais e devidamente credenciadas e registro no órgão	*02*	*40h/sem*	14	3.323,16

		competente.				
Trabalhador Braçal (Masculino)	Efetivo	Ensino Fundamental incompleto e Aptidão Física.	*03*	*40h/ sem*	*9*	*2.045,34*
Dentista	Efetivo	Ensino Superior Completo em Odontologia, expedido por instituição oficialmente reconhecida pelo MEC, acrescido de registro ativo e regular no Conselho Regional de Odontologia (CRO)	*01*	*40h/ sem*	20	7.451,44

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

1. EDUCADOR FÍSICO

Síntese dos Deveres: Planejar, organizar, coordenar e executar atividades físicas, desportivas e recreativas direcionadas à população do Município, bem como desenvolver programas de educação física no âmbito escolar e comunitário.

Atribuições Detalhadas:

I. Lecionar e ministrar práticas corporais e atividades de Educação Física nas unidades escolares e creches da rede municipal de ensino;
II. Elaborar e aplicar programas de treinamento e exercícios na Academia Municipal, centros esportivos e praças públicas para jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência;
III. Desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de doenças em parceria com as equipes de Saúde e Assistência Social do Município;
IV. Organizar campeonatos, torneios e eventos esportivos municipais;
V. Desempenhar outras atividades correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Assistência Social ou Esporte, conforme a necessidade da Administração Pública.

2. TERAPEUTA OCUPACIONAL

Síntese dos Deveres: Atuar na prevenção, tratamento e reabilitação de indivíduos com alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras no âmbito dos serviços públicos municipais.

Atribuições Detalhadas:

I. Realizar diagnósticos e tratamentos terapêuticos ocupacionais nas unidades de saúde, centros de reabilitação, CRAS e escolas municipais;
II. Elaborar programas individualizados para ganho de autonomia de crianças, adultos e idosos com deficiência ou limitação funcional;
III. Prescrever, orientar e confeccionar adaptações de vida diária e de acessibilidade.

3. TRABALHADOR BRAÇAL (MASCULINO)

Síntese dos Deveres: Executar tarefas de infraestrutura, manutenção urbana, construção civil e conservação de logradouros públicos que exijam esforço físico.

Atribuições Detalhadas:

I. Auxiliar na execução de obras públicas, incluindo preparo e mistura de massa e concreto, assentamento de mourões, palanques e tubulações;
II. Executar limpeza pública, varrição de ruas, capina, roçada de terrenos, limpeza de caixas de passagem e bocas-de-lobo;
III. Prestar suporte operacional nas atividades de pavimentação, tapa-buracos, conservação de estradas rurais e logradouros públicos;
IV. Operar ferramentas e equipamentos manuais necessários para a conservação e manutenção do patrimônio público municipal;
V. Realizar atividades de sepultamento, abastecimento de veículos, jardinagem;
VI. Realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria, pintura, funilaria, solda, lanternagem, instalações, pavimentação e recapeamento;
VII. Realizar pequenos reparos e reformas;
VIII. Prestar serviços auxiliares nas áreas de saúde, educação, agrimensura, controle de estoque e mercadorias, sob supervisão;
IX. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ANEXO III – FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL – PAE

Função	Natureza	Requisitos	Vagas	Jornada	Referência	Remuneração
Profissional de Apoio Educacional – PAE	Temporária	Ensino médio completo;	05	40 horas semanais	08	R$ 1.898,14

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE PAE

Síntese dos Deveres: Prestar auxílio direto individualizado ou em grupo a alunos público-alvo da educação especial (incluindo alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras especificidades) que apresentem limitações motoras, de locomoção, higiene, alimentação e comunicação no ambiente escolar.

Natureza da Função: Função temporária de suporte técnico-operacional, de natureza não docente.

Atribuições Detalhadas:

São atribuições da função temporária de Profissional de Apoio Educacional – PAE:
I – Prestar apoio aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, altas habilidades/superdotação ou outras necessidades específicas, quando necessário ao desenvolvimento das atividades escolares;
II – Auxiliar o estudante nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais necessidades de vida diária durante o período de

permanência na unidade escolar, respeitando sua autonomia e dignidade;
III – Acompanhar o estudante em atividades pedagógicas, recreativas, culturais e extracurriculares, sempre sob orientação da equipe gestora e dos professores;
IV – Colaborar para a inclusão escolar, promovendo condições de participação do estudante nas atividades desenvolvidas pela unidade de ensino;
V – Auxiliar na organização dos materiais utilizados pelo estudante e contribuir para sua adaptação ao ambiente escolar;
VI – Acompanhar o estudante nos deslocamentos internos e, quando necessário, em atividades externas promovidas pela escola;
VII – Comunicar à direção, coordenação pedagógica ou ao professor responsável quaisquer intercorrências relacionadas ao estudante;
VIII – Atuar em colaboração com professores, equipe gestora e demais profissionais da educação, observadas as atribuições específicas de cada cargo;
IX – Zelar pela integridade física, emocional e pelo bem-estar dos estudantes sob sua responsabilidade;
X – Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a natureza da função temporária, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI Nº 1.753, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste - SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita d'Oeste-SP, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V – as disposições gerais.

Parágrafo único – Integram a presente Lei as metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à oitava série;

III – das apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior, inclusive supletivo;

IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – assistência à criança e ao adolescente;

VII – melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de Dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social

§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita da portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo até elemento de econômico da despesa, de acordo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custo das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026;

VII – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes

Legislativo e Executivo, bem como das entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de Outubro de 2026.

Parágrafo Único – As Unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 1% da receita corrente liquida.

Art. 8º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerão de autorização legislativa e será calculado com base em unidade de serviços prestados ou postos ás disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e atendam as exigências estabelecidas pela Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao publico, de forma gratuita.

§ 2º - As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – destinar-se-ão à manutenção, ampliação, aquisição de equipamento e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a titulo de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas que sejam de competência do Estado, do Distrito Federal ou da União somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando se referirem a ações de competência comum dos entes da Federação, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal;

II – quando houver expressa autorização em lei específica, devidamente detalhando o objeto do gasto;

III – quando constituírem objeto de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere regularmente celebrado.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10 – Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de emprenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A Limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art.12 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13 - Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme a natureza do objeto, observados os valores atualizados na forma do art. 182 da mesma Lei.

e em conta os disp

Art. 14 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que importem em renuncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo estar acompanhado do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Art. 14.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sidos considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15 – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9, § 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei que disponham sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, visando à correção de distorções;

II – revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e o princípio da justiça fiscal;

III – revisão das taxas municipais, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a às variações e movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos municipais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18- A despesa total com pessoal do Município, compreendidos os Poderes Executivo e Legislativo, apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, pelo regime de competência, será verificada ao final de cada quadrimestre e não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida ajustada para o cálculo dos limites da despesa com pessoal, assim distribuídos:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da constituição Federal.

c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art.12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no Art.29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2027 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á limitação de empenho e da movimentação financeira, para ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o inicio da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No Caso de não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo até o limite de 15% do valor total do Orçamento.

§ 3º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21 - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de frota;
II - controle de frota;
III - coleta e distribuição de água;
IV - coleta e disposição de esgoto;
V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 22 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no Art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, revogadas as deposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste/SP, 13 de novembro de 2026.

OSMAR SAMPAIO
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO PREVISTO NO ART. 11, § 4º.

I - DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATÉR CONTINUADO

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Alimentação Escolar - Recursos FNDE;
3. Atendimento Ambulatiorial Emergencial e Hospitalar- SUS
4. Atendimento a População com medicamentos;
5. Benefícios Previdenciários;
6. Manutenção do Ensino Fundamental;
7. Manutenção do Ensino Infantil;
8. Transporte Escolar
9. Atendimento Assistencial Básico - PAB SUS; e
10. Assistência Social Geral

II - OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
2. Vigilância Sanitária; e
3. Abastecimento de Água

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ (MF) 49.653.454/0001-50
FONE: (17) 3643-1132
camara@camarasantaritadoeste.sp.gov.br / camarasantarita@hotmail.com
Rua Antonio Tavares n.º 107 - CEP 15780-000 - Santa Rita d'Oeste - SP

CONVITE

A Câmara Municipal de Santa Rita D' Oeste, tem a honra de convidar você cidadão (ã), para participar da Audiência Pública que será realizada no dia 19 de Novembro de 2026, às 17:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal, oportunidade onde será analisado e discutido o Projeto Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, do Município de Santa Rita d'Oeste.

Sua participação é fundamental para o futuro de nossa cidade.

Contamos com a sua presença!

Vanessa Braga dos Santos
Presidente da Câmara